



PROCESSO : 53.775-6/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
GESTOR : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.941/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. AA01. FERIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DA EDUCAÇÃO. CB02. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS COM AS INFORMAÇÕES DA STN. DB08. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA, AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, DIVULGAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE ELABORAÇÃO DA LDO E DA LOA, FALTA DE DIVULGAÇÃO DA LOA E DOS ANEXOS DA LDO, FALTA DE DIVULGAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. FB03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair José Alves Moreira**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos





26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 46.941.6/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2023; o Processo n.º 182.087-7/2024, que também trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 46.922-0/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 471823/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
05/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado 24,49% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Contabilizações com diferenças entre os dados divulgados pela





STN e os contabilizados pela Administração de Alto Paraguai relativas às seguintes receitas de transferências: FPM, Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União e Estado). - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não colocou as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3.2) Não houve a divulgação no Portal Transparência do Município ou a publicidade na imprensa oficial de ato que confirma a realização da audiência pública que antecedeu a publicação da LDO/2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Falta de publicação dos anexos da LDO/2023 no Portal Transparência do Município, ainda que haja publicação de link na imprensa oficial direcionando o usuário ao acesso. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.4) Não houve a divulgação no Portal Transparência do Município de documento que comprovasse a elaboração de audiência pública para a discussão da LOA/2023. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.5) Falta de divulgação da LOA/2023 no Portal Transparência do município de Alto Paraguai e dos seus anexos na imprensa oficial. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.6) Não foram divulgadas no Portal Transparência nem enviadas para o sistema Aplic da Prefeitura as atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023 pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas seguintes fontes: 701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados: R\$ 1.196.000,00; e 759 Recursos Vinculados a Fundos: R\$ 40.000,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º





483192/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 491163/2024), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas (AA01 – item nº 1.1; CB02 – item nº 2.1; DB08 – itens nº 3.1 a 3.6; e FB03 – item nº 4.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e





previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Alto Paraguai** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à **aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Alto Paraguai** foram:

a) **PPA**, conforme Lei n.º 606/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 623/2022;

c) **LOA**, disposta na Lei n.º 624/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 87.363.443,35**. Deste valor destinou-se R\$ 70.361.081,99 ao





Orçamento Fiscal e R\$ 11.796.606,46 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.3. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,6253	
Valor líquido previsto: R\$ 84.604.932,53 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 52.901.551,53 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,6529	
Valor autorizado: R\$ 102.287.376,70 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 66.780.777,78 (exceto despesa intraorçamentária)

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (**déficit de arrecadação**).

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 52.901.551,53
Despesa realizada ajustada	R\$ 66.780.777,78
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 13.920.178,81
Resultado Orçamentário	R\$ 40.952,56

22. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

23. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução**





Orçamentária (QREO) de 1,0006, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

24. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

25. De acordo com a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

26. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

27. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja,





cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

28. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

29. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

30. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

31. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria





considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

32. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

33. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

34. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstra um resultado negativo de -R\$ 13.879.226,25, restando o QREO em 0,7922.**

35. Sendo assim, mostra-se necessário **ressalvar os fatos contábeis** apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 13.879.226,25, restando o QREO em 0,7922.

2.2.3.1. Irregularidade na contabilização





2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Contabilizações com diferenças entre os dados divulgados pela STN e os contabilizados pela Administração de Alto Paraguai relativas às seguintes receitas de transferências: FPM, Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União e Estado). - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

36. Segundo a **equipe de auditoria** (Doc. nº 471823/2024, fls. 20-1), a irregularidade **CB02 – item nº 2.1** foi verificada pela constatação de divergências entre os dados divulgados pela STN e aqueles contabilizados pelo município de Alto Paraguai: a) Cota Parte do FPM: R\$ 3.642,14; b) Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS): R\$ 116.607,27; c) Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União): R\$ 10.120,48; e d) Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado): R\$ 10.120,48.

37. Em sua **defesa** (Doc. nº 483192/2024, fls. 16-21), o gestor alega que: a) ocorreu uma operação equivocada que causou tal diferença no FPM; b) os auditores confundiram as transferências da LC176 e do AFM; c) /d) ocorreu equívoco por parte da auditoria, sendo que o recebimento se refere à CFEM – compensação pela exploração de recursos minerais, transferência de exclusividade da União.

38. Em sede de **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 491163/2024, fls. 07-9), a Secex entendeu que: a) foi identificado o equívoco, mas a contabilização do total da receita no Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (R\$ 13.473.807,67) continua divergindo do valor transferido pela STN (R\$ 13.477.449,81); b) houve equívoco da Secex e não há divergência; c/d) houve equívoco da Secex e não há divergência.

39. Conclusivamente, a equipe de auditoria **sanou o apontamento** e ressaltou que o valor de R\$ 3.642,14 na contabilização do valor transferido pela STN continua diferente daquele contabilizado pela Gestão, apesar de a Contabilidade identificar a sua origem, razão pela qual sugere **recomendação** ao atual gestor que proceda a correção na Contabilidade com base no valor transferido.





40. Ademais, a Secex sugeriu **recomendação** ao atual gestor que contabilize de forma fidedigna os valores das transferências recebidas da STN. - Tópico - 4. 1. 1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

41. **Passa-se à análise ministerial.**

42. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que os equívocos foram esclarecidos e o envio dos dados corretos ao STN pode ser realizado, razão pela qual entende pelo **saneamento da irregularidade CB02 – item nº 2.1**, com expedição de **recomendação** ao atual gestor que proceda a correção na Contabilidade com base no valor transferido.

2.2.3.2. Irregularidade na abertura de créditos adicionais

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas seguintes fontes: 701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados: R\$ 1.196.000,00; e 759 Recursos Vinculados a Fundos: R\$ 40.000,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. Segundo a **equipe de auditoria** (Doc. nº 471823/2024, fls. 17-9), a irregularidade **FB03 – item nº 4.1** foi verificada com a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos inexistentes nas fontes 701 (R\$ 1.196.000,00) e 759 (R\$ 40.000,00).

44. Em sua **defesa** (Doc. nº 483192/2024, fls. 31-6), o gestor alega que, em relação à fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados trata-se do Convênio nº 0850-2023, cujo repasse foi de R\$ 599.000,00, e do Convênio nº 1066-2023, cujo repasse foi de R\$ 597.000,00; enquanto na fonte 759 – Recursos Vinculados a Fundos ocorreu um equívoco na abertura do crédito adicional de R\$ 40.000,00, sendo que este não foi utilizado e a





fonte 759 tem saldo orçamentário de R\$ 236.502,94.

45. Em sede de **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 491163/2024, fls. 18-21), a Secex entendeu que quanto à Fonte 701. As explicações e os documentos juntados pela Defesa estão de acordo com os julgados anteriores deste Tribunal de Contas a respeito da abertura de créditos adicionais suplementares amparados pela tendência de arrecadação futura de recursos oriundos de convênios celebrados pelo Município ou com o Estado ou com a União, especialmente a Resolução de Consulta nº nº 43/2008, sendo que o valor total dos créditos adicionais suplementares autorizados e abertos (R\$ 1.196.000,00) correspondeu ao valor do total dos repasses financeiros dos dois convênios, mas foi menor que o valor total celebrado dos dois convênios (R\$ 1.344.835,00), havendo controle do gasto público pela Administração.

46. Em relação à Fonte 759 – FETHAB, houve a abertura de crédito no valor de R\$ 40.000,00, mas, de acordo com pesquisa realizada no sistema Aplic, não houve empenho nesta fonte no exercício de 2023, razão pela qual considerou o **apontamento sanado**.

47. **Passa-se à análise ministerial.**

48. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação foi feita de maneira adequada, sendo que o equívoco na abertura de crédito com recursos do FETHAB foi devidamente esclarecido, razão pela qual entende pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 4.1**.

2.2.4. Restos a pagar

49. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 4.294.537,16, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 66.780.777,78.





50. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0643.

51. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,0382 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.5. Situação financeira

52. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 12.705.799,75 e o Passivo Financeiro de R\$ 6.516.909,79, resultando no índice de 1,9497 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.6. Dívida Pública

53. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

54. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0041, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.7. Limites constitucionais e legais

55. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

56. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:





Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 29.713.865,69 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 28.651.767,42			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 8.008.962,11	26,95%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 6.643.645,99	23,18%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 5.529.795,22			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 5.529.795,22	100,00%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 43.313.315,91			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 17.002.780,55	39,25%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 969.086,80	2,23%

57. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.7.1. Irregularidade referente ao limite da educação

1) **AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado 24,49% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

58. Segundo a **equipe de auditoria** (Doc. nº 471823/2024, fls. 39-40), a irregularidade **AA01 – item nº 1.1** foi constatada pela não aplicação do mínimo de 25% da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Foi aplicado apenas 24,49%.

59. Em sua **defesa** (Doc. n.º 483192/2024, fls. 08-16), o gestor alega que houve despesas empenhadas no Fundeb acima dos recursos recebidos e entende que: a) recursos do ICMS e do FPM foram utilizados na aplicação da MDE, mas





registrados e contabilizados no Fundeb; b) recursos financeiros das contas bancárias do ICMS e do FPM foram transferidos para o Fundeb para custear despesas da Educação; e c) seja pelo valor empenhado a maior ou pelas transferências financeiras realizadas, os dados ajustados aumentam o montante da MDE suficientemente para o cumprimento do limite do indicador.

60. Entende que um erro formal na classificação das fontes de recursos não pode ser maior que a realidade dos fatos: cumprimento do mínimo exigido na aplicação na MDE, razão pela qual pede que o apontamento seja sanado e a revisão do percentual para 26,95% em MDE.

61. Em sede de **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 491163/2024, fls. 03-7), a Secex esclareceu que solicitou à Unidade de Controle Interno do município de Alto Paraguai as relações dos empenhos e das liquidações das despesas que foram classificadas indevidamente na Fonte 540, mas que na realidade deveriam ser classificadas na Fonte 500, o que foi atendido, de acordo com os documentos juntados ao Apêndice A do relatório. O total dos empenhos constantes desta relação é o valor de R\$ 733.288,31.

62. Assim, aceitou as justificativas do Gestor, que reconheceu o erro de contabilização das despesas com MDE na fonte de recursos do Fundeb, mas que seja acrescentado o valor total empenhado acima às despesas já inseridas na MDE no relatório técnico preliminar: $R\$ 7.275.673,80 + R\$ 733.288,31 = R\$ 8.008.962,11$, que corresponde à 26,95% da receita base da MDE de R\$ 29.713.865,69, entendendo pelo **saneamento do achado**.

63. Com o acréscimo do valor de R\$ 733.288,31 na MDE, deve ocorrer a diminuição das despesas do Fundeb pelo mesmo valor, o que diminui a aplicação no Fundeb de R\$ 6.306.801,98 para R\$ 5.573.513,67, e o percentual aplicado de 114,05% para 100,79 de acordo com a receita de R\$ 5.529.795,22.

64. **Passa-se à análise ministerial.**





65. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que o equívoco na contabilização das receitas não deve prevalecer em relação à realidade da aplicação dos recursos, razão pela qual entende pelo **saneamento da irregularidade AA01 – item nº 1.1.**

2.2.8. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

66. Neste tópico, a Secex informou que, embora a Administração tenha implementado ações preventivas de combate à violência contra a mulher, não há, na documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, evidências da inclusão de conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê o art. 26, §9º, da Lei n.º 14.164/2021.

67. Cabe **recomendação** para que inclua conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 26, § 9º.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

68. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 13.351.308,69**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 (-R\$ 168.665,08).

69. Com base nisso, sugeriu **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja dimensionada à realidade fiscal do Município. - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

70. Nesse tópico, após defesa do gestor, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos





referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, ocorrendo a verificação pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparência

71. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

72. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

73. A Secex, após a defesa do gestor, não manteve nenhuma falha referente à divulgação da gestão fiscal, afirmando que os resultados da transparência municipal foram homologados no Acórdão n.º 240/2024 – PV.

74. A despeito disso, considerando que a Prefeitura de Alto Paraguai atingiu o índice de transparência 41,67% (Básico), a Secex entende como imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

75. Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna por **recomendação** ao gestor que implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar.

2.4.1. Irregularidades referentes à transparência





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não colocou as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3.2) Não houve a divulgação no Portal Transparência do Município ou a publicidade na imprensa oficial de ato que confirma a realização da audiência pública que antecedeu a publicação da LDO/2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Falta de publicação dos anexos da LDO/2023 no Portal Transparência do Município, ainda que haja publicação de link na imprensa oficial direcionando o usuário ao acesso. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.4) Não houve a divulgação no Portal Transparência do Município de documento que comprovasse a elaboração de audiência pública para a discussão da LOA/2023. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.5) Falta de divulgação da LOA/2023 no Portal Transparência do município de Alto Paraguai e dos seus anexos na imprensa oficial. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.6) Não foram divulgadas no Portal Transparência nem enviadas para o sistema Aplic da Prefeitura as atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023 pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

76. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 471823/2024, fls. 14-7 e 54-7) apontou a irregularidade **DB08 – itens nº 3.1 a 3.6** em razão de: **3.1** – as contas anuais não ficaram no Legislativo à disposição dos cidadãos; **3.2** – audiência pública de discussão da LDO não foi devidamente publicada; **3.3** – anexos da LDO/2023 não foram devidamente publicados; **3.4** - audiência pública de discussão da LOA não foi devidamente publicada; **3.5** - a LOA/2023 não foi devidamente publicada; e **3.6** - as atas de realização das audiências públicas de cumprimento das metas fiscais relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023 não foram publicadas.

77. Em sua **defesa** (Doc. n.º 483192/2024, fls. 21-31), o gestor alega que:

3.1 – enviou as referidas contas anexas ao Ofício nº 20/2024, conforme cópia juntada aos autos e que as referidas contas anuais foram colocadas





à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável por meio de publicações no Portal Transparência da Prefeitura e no Jornal Eletrônico da AMM;

3.2 – a audiência de discussão da LDO foi realizada, inclusive na Internet pela rede social Facebook, onde é possível conferir e assistir o seu conteúdo nos dias de hoje e que houve a publicação no Jornal da AMM;

3.3 – foram publicados os anexos da LDO e colocados à disposição dos cidadãos no Portal Transparência;

3.4 – audiência de discussão da LOA foi realizada, inclusive na Internet pela rede social Facebook, onde é possível conferir e assistir o seu conteúdo nos dias de hoje e que houve a publicação no Jornal da AMM;

3.5 – foram publicados os anexos da LOA e colocados à disposição do cidadão no Portal Transparência;

3.6 – as atas das audiências públicas do RGF foram divulgadas no Portal Transparência e no e publicadas na imprensa oficial.

78. Em sede de **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 491163/2024, fls. 09-18), a Secex entendeu que os esclarecimentos dados pela defesa em corroboração aos documentos juntados foram suficientes para **afastar as irregularidades apontadas (DB 08 – itens nº 3.1 a 3.8)**, sugerindo as seguintes **recomendações** ao atual gestor:

b) coloque oportunamente as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal - Tópico - 9. 1.PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE; c) envie para o sistema Aplic da Prefeitura as atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS.

79. **Passa-se à análise ministerial.**

80. **O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento**





da equipe de auditoria, considera que a transparência foi devidamente comprovada, razão pela qual entende pelo **saneamento da irregularidade DB08 – itens nº 3.1 a 3.8**, com a expedição das **recomendações** sugeridas pela Secex.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

81. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

82. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 16/04/2024 e as contas foram encaminhadas em 11/04/2024.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

83. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

84. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

85. Verifica-se que, no exercício de 2022, o **IGFM Geral de Alto Paraguai foi de 0,71**, recebendo **nota B** (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 59ª posição no





ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

86. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 412449/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 144/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 89648/2022), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 81/2023, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89648/2022	81/2023	03/10/2023	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município que incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU	A Administração de Alto Paraguai não juntou ao processo de contas anuais de governo evidência de que tenha cumprido esta recomendação. Recomendação não atendida.
2021	412449/2021	144/2022	20/10/2022	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, do § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e do art. 164 do Regimento Interno	Conforme relatado no Tópico 9 deste relatório técnico, as contas de governo de 2023 foram enviadas tempestivamente para este Tribunal de Contas. Recomendação atendida.

(Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 471823/2024)

87. Portanto, considerando-se que o parecer prévio do exercício de 2022 só foi publicado em outubro de 2023, a questão do incremento da receita do IPTU não deve ser analisada no presente exercício.

88. Com relação ao exercício de 2021, a municipalidade cumpriu a





determinação de envio das contas anuais de governo, configurando o **cumprimento das recomendações** expedidas pelo legislativo em relação às falhas dos exercícios de 2021 e 2022.

89. A Secex sugere **recomendação** ao atual gestor que cumpra a recomendação constante do Parecer Prévio nº 81/2023-TP atualizando o cadastro imobiliário do Município - 11. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. O índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 59ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

91. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

92. A Secex e o MPC consideraram as irregularidades sanadas.

93. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**, considerando-se o superávit do exercício anterior.

94. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

95. Além disso, mostra-se necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução





Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 13.879.226,25, restando o QREO em 0,7922.

96. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Alto Paraguai**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

97. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do Sr. **ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades AA01 – item nº 1.1; CB02 – item nº 2.1; DB08 – itens nº 3.1 a 3.6; e FB03 – item nº 4.1;**

c) **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:





c.1) contabilize de forma fidedigna os valores das transferências recebidas da STN. - Tópico - 4. 1. 1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN;

c.2) proceda a correção na Contabilidade com base no valor transferido (CB02 – item nº 2.1);

c.3) inclua conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 26, § 9º;

c.4) calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja dimensionada à realidade fiscal do Município. - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO;

c.5) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar;

c.6) coloque oportunamente as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal - Tópico - 9. 1.PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE;

c.7) envie para o sistema Aplic da Prefeitura as atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS;

d) por **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um





resultado negativo de -R\$ 13.879.226,25, restando o QREO em 0,7922.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

